

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde MS, em desfavor de João Cláudio Brito Coutinho e de José Napoleão Barreto de Araújo, em razão da ausência de comprovação de valores do Fundo Nacional de Saúde/MS, transferidos indevidamente da conta da Atenção Básica FMS JARDIM-FNS BLATB para outras contas correntes.

2. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 258.106,30 (Peça 64, p. 1), imputando-se a responsabilidade a João Cláudio Brito Coutinho, Prefeito Municipal Interino, no período de 2/7/2011 a 19/9/2011, e a José Napoleão Barreto de Araújo, Gestor Financeiro da Secretaria, no período de 24/8/2011 a 19/9/2011, na condição de dirigentes.

3. Nesse mesmo sentido foram o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (Peças 67 a 69).

4. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução (Peça 73), verificou-se a ausência de comprovação, nos autos, de quem, de fato, autorizou as transferências objeto de impugnação. Assim, foi realizada diligência ao Banco do Brasil S.A., para que enviasse os extratos das contas debitadas e creditadas dos períodos relativos às irregularidades, bem como nome dos responsáveis pela movimentação dessas contas, no respectivo período, além daqueles que autorizaram as transferências.

5. Dessa forma, foram juntados aos autos cópia dos extratos da conta 15.113-0 FMS JARDIM-FNS BLATB, mantida na Agência 2208-X, relativos aos meses de julho e agosto/2011 (Peça 81); cópia dos extratos da conta 16481-X FMS, mantida na Agência 2208-X, relativos aos meses de julho e agosto/2011 (Peça 83); cópia dos extratos da conta 2647-6 PREF MUN JARDIM DIVERSOS, mantida na Agência 2208-X, relativos aos meses de julho e agosto/2011 (Peça 82) e nome completo e CPF dos responsáveis pela movimentação das contas listadas, no período de julho a agosto/2011 (Peça 84, p. 1).

6. Na sequência, foi realizada nova diligência ao Banco do Brasil S.A. para que completasse as informações prestadas, a fim de dar pleno atendimento à diligência anterior, no sentido de informar o nome completo e CPF de todas as pessoas que autorizaram as seguintes transferências a débito da conta 15.113-0, assim como cópia de documentos que evidenciem tais solicitações e consequentes operações, incluindo informações sobre o titular do eventual cartão Ourocard/Business Card utilizado em operações que relaciona no item 10.2 da instrução transcrita no Relatório precedente.

7. O resultado das diligências, especialmente da segunda, evidenciou que as movimentações que suscitaram a composição do débito por ausência de comprovação de despesas foram realizadas por meio de ofícios, e não por operação direta das contas pelos titulares indicados como responsáveis neste processo, e que, por motivos de caso fortuito, os ofícios que indicavam os ordenadores das movimentações foram perdidos, em decorrência de explosão na agência em que estavam arquivados.

8. Compulsando os autos, a unidade técnica identificou a presença de um desses ofícios extraviados (Peça 56, p. 10), indicando que a movimentação de R\$ 8.106,30, ocorrida em 18/8/2011, foi realizada por ordem do Sr. Luiz Eduardo de Sousa Bezerra (Peça 102), então Tesoureiro Municipal. Tal débito, atualizado até 1º/1/2017, corresponde ao valor de R\$ 11.643,66 (Peça 100), abaixo do valor previsto nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, para instauração de TCE. Constatou, também, não haver outros débitos em nome deste Senhor, conforme consulta à base TCU (Peça 101). Assim sendo, a título de racionalização administrativa e economia processual, propõe o arquivamento do processo em relação a esse responsável.

9. Em relação às demais parcelas de débito, tendo em vista a impossibilidade de identificação dos responsáveis, entende ser o caso de arquivamento das contas respectivas por tal motivo, na condição de iliquidáveis.

10. O diretor técnico, com a anuência do titular da unidade técnica, no Parecer à Peça 104, ao manifestar concordância com a instrução do auditor, esclarece questão referente a possível responsabilização do Município de Jardim-CE, uma vez que a irregularidade tratada nos autos se refere à ausência de comprovação de despesas vinculadas a recursos que foram transferidos para outras contas bancárias de titularidade da municipalidade.
11. Em relação a esse aspecto, o Tribunal entende que a realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da municipalidade não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados e que somente ocorre a responsabilização do ente federado caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.
12. No caso concreto, registra não haver evidências de como esses recursos que foram transferidos para conta diversa da Atenção Básica foram aplicados, de forma que entende ser possível afirmar que o município de Jardim-CE não se beneficiou desses recursos, não sendo cabível a sua responsabilização.
13. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 106, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.
14. Anuo às conclusões e aos encaminhamentos propostos pela SecexTCE, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.
15. Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente TCE evidenciou que o valor atualizado do débito apurado, cujo responsável foi identificado, é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, e considerando que não foi identificado outro processo em tramitação no Tribunal, no qual conste débito imputável ao responsável mencionado e que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, depreendo que, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, deve o processo ser arquivado, em relação ao Sr. Luiz Eduardo de Sousa Bezerra, sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 8.106,30, a contar de 18/8/2011, a ser atualizado conforme a data mencionada, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável ou seus sucessores, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012.
16. Como ainda tem débito remanescente atribuído a um responsável, cabe registrar, no que tange à possibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, que deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, mas que ainda não está sendo aplicada, pois encontra-se pendente apreciação por esta Corte de Contas de processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.
17. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.
18. Considerando, por fim, que o exame das questões referentes às demais parcelas de débito que ensejaram a instauração da presente TCE e das informações obtidas em diligência, restou configurada a existência de caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas por impossibilidade de identificação de responsáveis a elas referentes, entendo adequada a proposta de que as presentes contas associadas a estas parcelas sejam consideradas iliquidáveis, e determinado o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21, da Lei 8.443/1992, c/c o § 1º do art. 211 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

AROLDO CEDRAZ

Relator